

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.129/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213356-79	
Impugnação:	40.010122725-66	
Impugnante:	Precon Industrial S/A.	
	IE: 493073200.00-28	
Proc. S. Passivo:	Ricardo Guimarães Moreira/Outro(s)	
Origem:	PF/Sebastião dos Santos – Ouro Preto	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - CFOP. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por consignar Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) incompatível com a operação realizada. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de mero erro formal no preenchimento da nota fiscal, descaracterizando assim a infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadoria (plataforma aérea de trabalho) desacobertada de documentação fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº. 189137, de 17-12-2007, apresentada no momento da ação fiscal, em decorrência do que se exigem o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, II, da Lei 6763/75.

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, a referida nota fiscal continha informações que não correspondiam à real operação praticada, assim consideradas o destaque do ICMS à alíquota de 12%, o CFOP 5.949 e a correspondente natureza da operação (outra saída de mercadoria), sendo este o motivo de sua desclassificação, como se pode ver do seguinte trecho do mencionado relatório: “... indicando então, que se tratava de uma operação de venda da PRECON Industrial S/A para a Companhia Vale do Rio Doce, contudo a real operação era a remessa de equipamento da PRECON Industrial S/A para o canteiro de obras da Mina de Alegria da Companhia Vale do Rio Doce para prestação de serviço, sendo que o referido equipamento havia sido locado de uma terceira empresa, (...) pela própria Autuada, operação confirmada pelos documentos em anexo. Sendo assim, tendo respaldo na legislação tributária pertinente, a referida nota fiscal foi desclassificada...”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93/96, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 133/137.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado acima, decorrem as exigências de ICMS e multas da imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº. 189137, de 17-12-2007, apresentada no momento da ação fiscal.

Em suas razões de defesa, insurge-se a Impugnante contra as exigências, argumentando, em síntese, que cometera mero equívoco no preenchimento da nota fiscal, notadamente ao consignar o CFOP 5.949 (“outra saída de mercadoria”), enquanto o correto seria o código 5.554 (“remessa de equipamento”), equívoco este insuficiente para descaracterizar a natureza jurídica da operação, até porque se trata de simples remessa de equipamento, operação não sujeita à incidência do ICMS.

Aduz ainda que, não restando dúvida acerca da titularidade do bem transportado, o que é reconhecido pelos próprios Autuantes no relatório do Auto de Infração, e diante da inexistência de fato gerador que as legitime, as exigências devem ser excluídas, trazendo à colação o Acórdão 17267/07/2ª, que decidiu neste sentido ao apreciar matéria idêntica (remessa de plataforma aérea de trabalho, em decorrência de locação).

De fato, como se verifica dos autos, notadamente do exame dos contratos de locação de equipamentos e de prestação de serviços de construção civil anexados, respectivamente, às fls. 58/65 e 66/83, não há dúvidas de que se trata a operação de remessa de equipamento locado, destinado à prestação de serviços de construção civil. Tal circunstância, aliás, além de ter servido como elemento de convicção para a desclassificação da nota fiscal, porquanto se encontra consignado no relatório do próprio Auto de Infração, é reiterado pelos Autuantes às fls. 136 dos autos, quando da manifestação fiscal.

Incabíveis, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação, uma vez que referida operação não constitui fato gerador do imposto.

Relativamente à multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, caberia, em tese, a sua aplicação, uma vez que foi considerada desacoberta a mercadoria em decorrência da desclassificação da nota fiscal. No caso concreto, no entanto, com a devida vênia, não estão configurados os pressupostos para a desclassificação do documento, e conseqüentemente também não configurada a hipótese de aplicação da referida penalidade.

Com efeito, a despeito do entendimento de que as infrações fiscais revestem-se de natureza objetiva, não se há de olvidar que as obrigações acessórias são instituídas no interesse da arrecadação e da fiscalização, e que, na hipótese dos autos, nenhum desses interesses resultou frustrado ou prejudicado – *pelo contrário, foram preservados* –, a uma porque, como já visto acima, tratava-se de operação não tributada, pelo que não se há de cogitar da ocorrência de prejuízo da arrecadação (ao revés, embora indevidamente, o contribuinte até destacou o imposto na nota fiscal), e a duas porque, tendo a Fiscalização se deparado com indícios de irregularidade, intimou o contribuinte que, prontamente, esclareceu a situação com a apresentação dos contratos já mencionados, permitindo assim o pleno controle fiscal da operação, antes, portanto, da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não obstante o disposto no inciso IV, *in fine*, do art. 149 da Parte Geral do RICMS/02, salvo melhor juízo, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que legitime a desclassificação de documento fiscal unicamente em razão de erro formal no preenchimento do campo da nota fiscal destinado a informar o CFOP (e a correspondente natureza da operação).

A propósito, aliás, cabe registrar que a Fiscalização considerou a mercadoria desacoberta por ter desclassificado a nota fiscal, porém, ao mencionar no Auto de Infração os dispositivos legais infringidos, para o devido embasamento legal da desclassificação do documento, omitiu o citado art. 149, somente o fazendo na manifestação fiscal, quando afirma expressamente que o trabalho “foi elaborado basicamente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 149, do RICMS”.

Cometeu assim, ela própria, um erro formal na emissão do Auto de Infração, a teor do disposto no art. 58 c/c art. 57, IV, da CLTA/MG (então vigente). Tal erro ou omissão, no entanto, não implica a nulidade do lançamento, porquanto não prejudicou o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório pela Autuada (inteligência do disposto no art. 155, II, c/c o art. 136 da Lei 6763/75), assim como, no caso concreto, o erro por ela cometido também não prejudicou os interesses do Fisco.

Por todo o exposto, e considerando, ainda, que as circunstâncias fáticas do caso sob exame são suficientes para o seu enquadramento na hipótese prevista no art. 1º, I, c, da Resolução nº. 3.111/00 – conquanto não conste dos autos a informação de que o equipamento seja usado, é razoável presumi-lo, por se tratar de bem para locação –, pelo que não deveria ter sido nem mesmo objeto de ação fiscal, até porque se encontrava o equipamento acompanhado de nota fiscal contendo mero erro formal que, repita-se, foi sanado antes mesmo da emissão do Auto de Infração, revelando-se, assim, ilegítima a multa isolada aplicada, devendo a mesma ser também cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alexandra Carolina Vieira Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator